Postulados da Política Jurídica, Convenções Internacionais e Legislação Interna de Combate ao Crime Organizado*

Legal Policy Postulates, International Conventions and Internal Legislation to Combat Organized Crime

Rogério José Nantes

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP Franca. Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo. Promotor de Justiça do Estado de Rondônia desde o ano de 2002, atualmente titular da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Curadoria da Probidade Administrativa). já desempenhou as funções junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO nos anos de 2012 a 2015 e Secretário do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público nos anos de 2013 e 2014. Atualmente está designado para atuação junto ao Grupo de Combate ao Crime Organizado-GAECO e Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, do Ministério Público do Estado de Rondônia, anos 2021/2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Crime Organizado, Direito Constitucional, Administrativo, Improbidade Administrativa e Inteligência. E-mail: nantes@mpro.mp.br.

Fábio Rodrigo Casaril

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2006). Professor convidado da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2011. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa, IDP, Brasil (2021). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: fabio.casaril@mpro.mp.br.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar se que os postulados da Política Jurídica, na visão de Osvaldo Ferreira de Melo, estão presentes na evolução das Convenções Internacionais e na legislação interna que combatem o crime organizado. Procura-se verificar se a evolução legislativa redunda em normas que tenham adesão social e sejam materialmente eficazes. Também se busca verificar se as Convenções Internacionais e normas internas são úteis e justas, havendo ou não adesão à

* [Recebido em: 14/07/2024 - Aceito em: 17/01/2025]

realidade social e se o arcabouço jurídico é decorrência dos anseios da sociedade. Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares como os conceitos estruturantes da Política do Direito, utilidade, realidade social para se chegar à ideia geral da pesquisa sobre o preenchimento ou não de tais postulados nas Convenções Internacionais e legislação interna.

Palavras-chave: política do direito; utilidade; convenções internacionais; crime organizado.

Abstract

This article aims to verify whether the postulates of Legal Policy, in the view of Osvaldo Ferreira de Melo, are present in the evolution of International Conventions and in domestic legislation that combat organized crime. The aim is to verify whether legislative developments result in standards that have social adherence and are materially effective. It also seeks to verify whether International Conventions and internal standards are useful and fair, whether or not there is adherence to social reality and whether the legal framework is a result of society's desires. The inductive research method was used, with bibliographical research and records, starting from particular ideas such as the structuring concepts of the Policy of Law, utility, social reality to arrive at the general idea of the research on whether or not to fulfill such postulates in the International Conventions and internal legislation.

Keywords: Politics of Law. Utility. International conventions. Organized crime.

Introdução

É fato que a globalização amplificou a atuação dos grupos criminosos organizados, os quais passaram a ter atuação global.

Apesar de as máfias dos diversos países (a exemplo da máfia italiana, russa, asiáticas, dentre outras) já possuírem ramificações em outros países, a globalização

amplificou tal atuação[2] de modo que as organizações criminosas passaram a ter foco em práticas criminosas tipicamente transnacionais, a par do que ocorre com as empresas transnacionais.

Os países reagiram a tal situação criando tratados internacionais, principalmente as Convenções de Viena, Mérida e Palermo, incentivando que os Estados Nacionais adotassem os instrumentos jurídicos previstos no ordenamento interno para combater as organizações criminosas transnacionais.

A Política Jurídica, na concepção de Osvaldo Ferreira de Melo, coloca a realidade social no centro da formulação da norma jurídica, de modo que a realidade não pode ser desconsiderada pelo operador jurídico.

O operador jurídico é qualquer pessoa chamada a atuar nas questões jurídicas.

A Política Jurídica estuda o conceito de Justiça e critérios para verificação da utilidade da norma como referência da norma desejável.

Considerando a internalização das Convenções Internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, surge a questão sobre se as normas legais positivadas preenchem os postulados previstos pela Política Jurídica e estão adequadas para o combate ao crime considerando a realidade social.

Pretende-se verificar se as normas internalizadas adequam-se aos postulados previstos pela Política Jurídica, sendo que o presente estudo procura verificar a adequação das normas de forma geral e em específico procurará demonstrar se a evolução dos tratados e leis nacionais de combate ao crime organizado preenche o pressuposto de utilidade da norma desejável previsto pela Política Jurídica na visão de Osvaldo Ferreira de Melo.

1 Política Jurídica: o conceito de justiça e o critério de utilidade da norma

Osvaldo Ferreira de Melo (1994) foi um grande teorizador da Política Jurídica, buscando, na obra “Fundamentos da Política Jurídica”, lançar as bases e postulados

[2] Os maiores grupos têm-se tornado mais globais nas suas operações enquanto que muitos dos mais pequenos se têm expandido para além das suas fronteiras nacionais, transformando-se em potências criminosas regionais. Desde o fim da Guerra Fria que grupos de crime organizado, oriundos da ex-URSS e de repúblicas jugoslavas, da Albânia, da Romênia, da China, da Itália, da Nigéria e do Japão, têm vindo a aumentar a sua presença internacional através de redes mundiais ou têm-se envolvido, pelo menos, em mais atividades criminosas transnacionais (Almeida, 2019, p. 92-3).

de seus conceitos fundamentais como ramo jurídico a ser estudado com autonomia em relação às outras matérias jurídicas.

O mencionado autor sintetiza cinco postulados que, posteriormente, ele esmiúça nos capítulos sequenciais de sua obra. São eles:

> 1 – A elaboração do Direito, no que se refira à criatividade normativa ou à simples correção e ajuste do direito vigente, deve ser entendida como tarefa muito mais complexa e profunda do que (como geralmente se ensina) mera construção linguística para formalizar novas vontades ou mudanças na vontade do Poder... A obtenção da norma oportuna será assim o resultado de um trabalho de reflexão, comparação, percepção e descrição das realidades e nunca o produto de uma conjuntura mal resolvida por estratégias de dominação e opressão;
> 2 – A norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e, portanto, materialmente eficaz, deve ser matizada pelo sentimento e ideia do ético, do legítimo, do justo e do útil. Assim, a aceitação da norma vai depender menos de sua validade formal (obediência às regras processuais) que de sua validade material, que é, em nosso acordo semântico, a qualidade da norma em mostrar-se compatível com o socialmente desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão.
> 3 – As estratégias político-jurídicas não deverão estar atreladas a objetivos conjunturais do Estado e ações de governo, e sim, em caráter permanente, à construção de territórios éticos, num claro compromisso com as necessidades sociais...
> 4 – É falsa e prejudicial a postura que põe em relação antagônica os conceitos de Política e de Direito... À Política do Direito cabe intercomunicar ambos os elementos, tornando-os interdependentes, e examinar os âmbitos da Política e do Direito não como áreas bastantes em si mesmas, mas como espaços suscetíveis de permanentes e desejáveis influências recíprocas...
> 5 – Embora não se possa prever (prae-videre) ou seja ver o que ainda não aconteceu..., é possível e recomendável realizar exercícios preditórios (prae-discere) com vistas à percepção teórica de modelos possíveis que poderão formar-se, se mantidas as tendências detectadas (Melo, 1994, p. 20-2).

O segundo postulado deixa claro que a Política Jurídica busca sempre um critério de justiça e utilidade da norma jurídica, aspectos esses que serão considerados neste artigo.

Também fica claro que Política Jurídica busca realizar modificações na realidade normativa e social, como previsto no quinto postulado.

Júlio César Machado Ferreira de Melo (2022, p. 26) afirma que:

> [...] para fins de Conceito Operacional, utilizaremos [...] o termo “Política Jurídica” [...] fiel ao pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo, que a conceituou como:
> “O conjunto de estratégias que visam à produção do conteúdo da norma, e sua adequação aos valores de Justiça e Utilidade Social, cuja abrangência se dá num complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas”.

Aprofundando o segundo postulado, Osvaldo Ferreira de Melo (1994, p. 108-9) aponta quatro conceitos racionais de justiça[3] que o político do direito pode utilizar, os quais se complementam entre si.

> [...] 1 – Justiça como ideal político de liberdade e de igualdade: A norma que obstaculizar ou fraudar as aspirações de coparticipação e compartilhamento será considerada injusta. 2 – Justiça como relação entre as reivindicações da sociedade e a resposta que lhes dê a norma: Se houver inadequação nessa relação, o sentimento resultante será de que se trata de norma injusta. 3 – Justiça como a correspondência entre o conhecimento científico sobre o fato (conhecimento empírico da realidade) e a norma em quesito: A norma cujo sentido não corresponda à verdade empiricamente demonstrada e socialmente aceita, será norma injusta. 4 – Justiça como legitimidade ética. A norma do Direito que conflitar com a norma de moral poderá ser considerada injusta.

Osvaldo Ferreira de Melo (1994) prossegue na conceituação do que seria a norma útil. Para tanto, após fazer uma análise dos conceitos dos utilitaristas clássicos David Hume e Jeremy Benthan (séc. XVIII) e John Stuart Mill e Harry Sidgwick (séc. XIX e XX), conclui destacando que: a verdadeira justiça social aparece como um triunfo proveniente da consciência de uma sociedade defendido pela lei. Observando isso de perto, a Política Jurídica não deve nunca o tornar insignificante. Muitas regras, então, devem ter o objetivo de prover bem-estar à sociedade, onde segurança seja algo natural e não uma falácia que surge em momento apropriado (p. 122).

Eduardo Hoff Homem (2015) explica que a política de direito deverá responder à formação dessas normas de forma democrática. Não há o Direito sem política, assim como não há política sem o Direito. Isso porque, no primeiro caso, a ausência da política afasta o Direito de uma renovação produzida pelo fato social. E, no caminho inverso, impossibilita que o fato social seja objetivado em sistemas de princípios e normas válidos.

Sob a finalidade da Política Jurídica de direcionar a sociedade na busca de normas socialmente úteis e justas, Maria da Graça dos Santos Dias e Marisa Schmitt Siqueira Mendes (2010, p. 73) afirmam:

> Nesse contexto, necessário se faz refletir sobre a relação entre a Política Jurídica e a Nova Hermenêutica Jurídica, para que haja superação do dogmatismo jurídico, e assim, fazer direcionar o Direito para as

[3] O autor relacionou cada conceito a um teórico sendo o primeiro conceito a John Rawls, o segundo a Clarence Morris, o terceiro a Cláudio Souto e o quarto a Otfried Höffe.

> transformações, demandas e aspirações sociais, a fim de obter uma adesão social em função de sua utilidade, eticidade e justiça, ou seja, decorrente de seu caráter de Direito Justo.

Também constatam que a avaliação do Direito e correção deste, quando necessário, é a proposta da Política Jurídica, objetivando a construção de um novo direito que, por sua vez, abarca todas as necessidades humanas, observando-se ética, tolerância, respeito e dignidade da pessoa humana. Além disso, a pós-modernidade pode servir como pano de fundo para a Política Jurídica, uma vez que se leva em consideração a realidade social e o mundo de valores, enquanto se pensa em normas desejáveis contrariando a criação de um Direito invariável (DIAS; MENDES, 2010, p. 77-8).

A hermenêutica jurídica, por levar sempre em consideração o momento histórico em que a norma é criada e aplicada, tem importante função para a consecução dos fins da política jurídica, conforme pontuado pelas autoras Maria da Graça dos Santos Dias e Marisa Schmitt Siqueira Mendes (2010, p. 95):

> Destaca-se finalmente, que a interrelação entre a Política Jurídica e a Hermenêutica Jurídica é de fundamental importância, tanto no nível teórico quanto da práxis e que os Operadores do Direito já não mais podem limitar-se a simples deduções lógicas dos textos legais, mas precisam reportar-se, desde a letra da lei, às condições sócio-históricas de sua produção para avaliar sua adequação à realidade presente.

Em outro texto, Maria da Graça dos Santos Dias (2006, p. 103) aprofunda o pensamento, dizendo que a reflexão a respeito da funcionalidade e a percepção de novas formas de socialidade no mundo contemporâneo cabem aos filósofos e teóricos do Direito, visto que servem de estímulo para a revisão e de referências para a construção do direito novo. O objetivo dessa revisão é moldar-se às reformadas demandas de Justiça, alocadas pela sociedade. “O caráter de Justiça do Direito desvela sua eticidade e seu modo de nascimento societal expressa seu caráter democrático”.

Aldécio Machado dos Santos et al (2023, p. 104-13) vão no mesmo sentido quando afirmam que, resumidamente, “a Política Jurídica não é descritiva”, mas abordada em um discurso obsolescente, tendo por base a justiça política, quando se compromete com aquilo que é indispensável ao homem, observando-se as premissas do dever e da obrigação. Dizem ainda que a função da política jurídica “não pode ser

apenas corretiva", mas de deter a capacidade de ser alterada ao se observar um futuro próximo.

São agentes todos os operadores do direito, que na sua atividade habitual acabam por aplicar e interpretar as normas jurídicas, buscando sempre conformar a lei com sua utilidade e finalidade.

Nesse sentido, Ricardo José Engel (2001, p. 90) pontua:

> Há situações em que o próprio juiz, o advogado, o parecerista, o assessor jurídico ou procurador de justiça agem como Político do Direito.
> Trata-se dos casos em que a Doutrina é usada como argumento para sustentação de opiniões jurídicas ou para a tomada de decisões visando à resolução de casos práticos, para os quais inexiste norma, ou para aqueles em que a norma existente é inadequada ou imperfeita. Na verdade, são argumentos retóricos que repousam no poder de autoridade de que ela goza.

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 200-1), ao analisar o conceito de eficácia da norma jurídica, afirma que "não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de sucesso normativo". Prossegue afirmando:

> A eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas como uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. Como essa aptidão admite graus, podemos dizer que a norma é mais ou menos eficaz. Para aferir o grau de eficácia, no sentido técnico, é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa. Essas funções podem ser chamadas de funções eficaciais.
> Em primeiro lugar, normas visam impedir ou cercear a ocorrência de comportamentos contrários a seu preceito. Essa função eficacial tem o sentido de bloqueio das condutas indesejáveis, podendo denominar-se destarte função de bloqueio. Em segundo lugar, normas visam à realização de objetivo, que funciona como um telos programático. Essa função tem, pois, o sentido de programa a ser concretizado, o que permite chamá-la de função de programa. Por fim, normas visam à realização de um comportamento. Essa função tem o sentido de assegurar uma conduta desejada, razão pela qual a denominamos função de resguardo.

Já Luís Roberto Barroso (2001, p. 39-40) ao analisar o pós-positivismo no constitucionalismo, dá evidente peso à utilidade ao analisar o princípio da razoabilidade afirmando que "a razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível – ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei".

As bases da Política do Direito foram lançadas com maestria por Osvaldo Ferreira Melo, em cujo texto é possível verificar o objetivo final de buscar direcionar a atividade jurídica no sentido de alterar a realidade normativa e social.

No âmbito do combate ao crime organizado, a Política Jurídica busca adequar o arcabouço jurídico à realidade histórica em que se encontra a sociedade, de forma que a sociedade e os operadores do direito tenham institutos jurídicos atuais e úteis no combate ao crime organizado, promovendo as alterações necessárias ao longo do tempo.

2 Evolução do tratamento legal no combate às organizações criminosas

Com a globalização do crime como decorrência direta da globalização da economia e estabelecimento da sociedade interconectada por meio da internet, surgiram e/ou se fortaleceram verdadeiros grupos criminosos organizados transnacionais.

Luiz Maria Pio Corrêa (2013, p. 23) explica:

> O crime organizado transnacional passou a ser percebido como ameaça comum a toda a comunidade internacional. Essa, no entanto, permaneceu fragmentada numa pluralidade de ordens jurídicas, com seus próprios princípios e regras, voltadas ao enfrentamento do crime dentro das fronteiras dos respectivos Estados. A fim de superar esse obstáculo, no final da década de 1980 e durante a década de 1990, verificou-se o fenômeno da "internacionalização da produção do Direito Penal", que buscou a "aproximação dos sistemas jurídicos nacionais, de forma a permitir e/ou aprimorar a intervenção jurídico-penal sobre certos problemas percebidos como comuns a um conjunto de países". Esse processo de aproximação dos sistemas jurídicos pode ser descrito, segundo o caso, como uniformização, harmonização ou unificação dos ordenamentos jurídicos.
>
> A internacionalização do Direito Penal ocorre pela adoção de instrumentos internacionais de diferentes naturezas e alcance, que visam a introduzir, nos distintos direitos nacionais, dispositivos comuns, necessários ao enfrentamento de crimes de natureza transnacional. A maior aproximação jurídica entre os Estados, decorrente da adoção de instrumentos comuns, é também indispensável à cooperação jurídica internacional.

Embora existam muitas convenções internacionais que tratam do combate ao crime, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Maria Letícia de Araújo Madeira Cantuário (2019, p. 115) afirmam que "três convenções internacionais foram de grande

relevância para a uniformização e harmonização das leis criminais no mundo: a já citada Convenção de Palermo, a de Viena e a de Mérida."

Historicamente, o combate ao tráfico internacional de drogas e aos grupos a ele associados foi o primeiro tratado a pretender uma uniformização do combate a este tipo de crime de maneira global.

Esse foi o foco das Convenções da ONU, de Nova York, em 1961, e de Viena, em 1971 e 1988.

Posteriormente, o combate à corrupção (Convenção de Mérida) e às organizações criminosas transnacionais (Convenção de Palermo) e à lavagem de dinheiro (tratado nas três convenções) ganharam relevo.

A lavagem de dinheiro num primeiro momento foi tratada no caso das organizações criminosas do tráfico de drogas (Convenção de Viena de 1988), evoluindo principalmente nas convenções de Palermo e Mérida.

O Escritório de Ligação e Parceria da UNODC no Brasil (United Nations Office on Drugs and Crime)[4] afirma sobre as convenções sobre a regulação e combate ao tráfico de entorpecentes:

> As três convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas são complementares. A principal proposta das duas primeiras é sistematizar as medidas de controle internacional com o objetivo de assegurar a disponibilidade de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico, e prevenir sua distribuição por meios ilícitos. Eles também incluem medidas gerais sobre o tráfico e o abuso de drogas.

A Convenção de Viena de 1988[5], a mais recente, trata do caráter transnacional do delito de tráfico de drogas (o crime é praticado em uma de suas fases – produção, transporte, consumo – para além das fronteiras do Estado), inclusive na sua forma organizada.

No artigo 3º da Convenção foi expressamente previsto que os países caracterizarão como crimes, além da produção e do comércio, "a organização, gestão

[4] ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html. Acesso em: 24 jul. 2023.

[5] BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília, 26 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

ou financiamento de um dos delitos" já enumerados (inciso V) e o branqueamento de capitais, definido como:

> b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso "a" deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
> ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso "a" deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

Ficou estabelecido, ainda, pelo item 5 do artigo 3º, que o órgão julgador deve levar em consideração, quando do julgamento, "circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos", tais como: "a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte; b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais".

Luiz Guilherme Mendes de Paiva (2018, p. 101) afirma que as Convenções de 1971 e 1988 de combate às drogas foram compreendidas observando-se o consumo de entorpecentes em alguns países específicos, além de ter sobre si o peso dos Estados Unidos, durante o governo Nixon, quando da declaração da "guerra às drogas". O caráter punitivo, então, dessas políticas antidrogas é atribuído muito mais às pressões bilaterais do que aos termos da ONU propriamente ditos.

No ordenamento jurídico interno, as convenções da ONU tiveram impacto.

Joyce Keli do Nascimento Silva (2015, p. 104, 106, 110) sintetiza a evolução da legislação interna sobre o combate ao tráfico de entorpecentes:

> Enquanto isso no Brasil, o artigo 281 do Código Penal de 1940, que criminalizava o comércio e o consumo de substâncias proibidas sofreu diversas alterações, por exemplo: a Lei n.º 4.451 de novembro de 1964 acrescentou a conduta de plantar qualquer substância entorpecente e o Decreto nº. 385 de 1968 incluiu as condutas de preparar e produzir, incluindo ainda no rol de substâncias controladas aquelas capazes de determinar dependência física ou psíquica. Ademais, a definição das substâncias entorpecentes como ilícitas foi efetivada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, a partir da edição do Decreto-lei nº. 159. Em 1967, o órgão citado passou a adotar as listas de entorpecentes contidas no documento da Convenção Única de Entorpecentes, consideradas mais completas que o rol do artigo I do Decreto-lei nº. 891 de 1938 (PIERANGELI, 2001). A Lei nº. 5.726, publicada em outubro de 1971, manteve as tipificações das condutas relacionadas à produção, ao comércio e ao consumo nas regras do artigo 281 do Código Penal, mas elevou a pena

> máxima de 05 (cinco) para 06 (seis) anos, introduziu o crime de formação de quadrilha específica para o "tráfico", prevendo a possibilidade de sua formação com apenas duas pessoas, com penas de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão. Essa lei, ainda, impôs o trancamento da matrícula do estudante encontrado com as substâncias proibidas, assim como a perda do cargo de diretores de estabelecimentos de ensino que não comunicassem às autoridades sanitárias os casos de uso e "tráfico" dessas substâncias no ambiente escolar (KARAM, 2010).
>
> A Lei n. 5.726 de 1971 inovou, também, no que diz respeito à política de combate ao tráfico e uso de entorpecentes, ao instituir medidas preventivas e repressivas às condutas de mercancia e posse de substâncias proibidas, além da alteração do rito processual para o julgamento de tais delitos […]
>
> Em 21 de outubro de 1976, foi publicada no Brasil a Lei nº. 6.368, conhecida como Lei de Drogas, que revogou os dispositivos da lei de 1971, exceto o artigo 22, que regulava o procedimento sumário de expulsão de estrangeiro que tivesse praticado crime de tráfico de entorpecentes. Durante três décadas essa lei vigorou no país e dispôs sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, versando sobre a criminalização de ambas as condutas nos artigos 12 e 16, respectivamente […]
>
> Diante destas questões, no Brasil pretendeu-se racionalizar os problemas jurídicos decorrentes da Lei nº. 6.368 de 1976 diferenciando as pessoas do usuário e do traficante na Lei nº. 10.409, de 11 de janeiro de 2002. No entanto, esta última foi vetada quase integralmente pelo então Presidente da República, subsistindo apenas os dispositivos que versavam sobre questões processuais. A coexistência de duas leis especiais versando sobre a mesma matéria gerou dúvidas e controvérsias, situação inusitada no ordenamento penal brasileiro, o que para Capez (2007, p. 680), transformou a anterior legislação antidrogas em um "verdadeiro centauro do Direito: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a parte processual, a de 2002".
>
> Visando à solução desse problema, foi editada a Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2006, atualmente em vigor e cujo artigo 75 revogou na íntegra toda a legislação antidrogas anterior. Esta lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes; estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito; bem como definindo os respectivos crimes.

A Lei nº 11.353/06 foi atualizada pela Lei nº 13.840/19, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi resultado da Convenção de Palermo, realizada de 12 a 15 de maio de 2000[6].

[6] Internalizada pelo Brasil com a promulgação do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A Convenção introduziu o conceito de crime organizado no item “a” do artigo 2º e infração transnacional em seu § 2º do art. 3º:

> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
> [...]
> 2º Para efeitos do parágrafo 1º do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:
> a) For cometida em mais de um Estado;
> b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
> c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
> d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Além disso, citada convenção aprofunda o combate à lavagem de dinheiro em seus artigos 6º e 7º, bem como promove a cooperação jurídica internacional pelos dispositivos previstos nos artigos 13, 18, 19, 21, 27, 28, 29 e 30.

A convenção irradia efeitos para diversas áreas, já que determina, sucintamente, que os Estados prevejam a criminalização da corrupção, em seus artigos 8º e 9º; a responsabilidade das pessoas jurídicas, em seu artigo 9º (Lei nº 12.846/13, Lei Anticorrupção Empresarial), e, também, previu técnicas especiais de investigação, em seu artigo 20 (previstas atualmente na Lei nº 12.850/2013), proteção às testemunhas e vítimas, em seus artigos 24 e 25, e colaboração premiada, em seu artigo 26.

No ordenamento jurídico interno, o conceito legal de organização criminosa só surgiu com a Lei nº 12.694/12, que tratou do processo e julgamento por colegiado no caso de crimes praticados por organizações criminosas, por meio de seu art. 2º:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se que tal lei não tipificou o crime de organização criminosa, apenas conceituou organização criminosa para os fins que previa, qual seja, para fim processual penal para constituição do colegiado de juízes.

A conceituação como tipo penal somente ocorreu por meio da Lei nº 12.850/2013, por seu art. 1º em conjunção com o art. 2º:

> Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
> § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
> § 2º Esta Lei se aplica também:
> I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
> II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.
> II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
> I - se há participação de criança ou adolescente;
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
> § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
> § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o

> exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. (Vide ADI 5567)
> § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (Vide ADI 5567)
> § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi assinada em 15 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México e internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

A convenção foi adotada com a finalidade de prever e fortalecer medidas para prevenir e combater a corrupção de modo mais eficaz, estabelecendo a cooperação internacional no enfrentamento da corrupção.

Segundo o Escritório de Ligação e Parceria da UNODC no Brasil (United Nations Office on Drugs and Crime)[7]:

> A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Os mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. São esses capítulos que requerem adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção a cada país.

Tony Barbosa de Castro (2018, p. 238) constata que a convenção é de fato a primeira arma ao lutar-se contra a corrupção, ao reconhecer que esta impede o crescimento das nações, principalmente se for observada a concorrência desleal contra as empresas que funcionam com lisura em transações transnacionais.

Marcio Bonini Notari (2023, p. 63) sintetiza os eixos temáticos da Convenção de Mérida: prevenir; criminalizar (atos corruptivos); cooperar (com outros países) e; recuperar (ativos). No que toca a prevenção, criação de agências, transparência (principalmente no setor público), sociedade civil participativa, criação de códigos de

[7] ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html. Acesso em: 24 jul. 2023.

conduta a funcionários públicos e regras para a contratação e gestão de pessoas, são algumas das medidas criadas.

Tal convenção teve grande impacto na produção legislativa nacional, a exemplo da já citada Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.537/2011) e Lei nº 13.608/ 2018, que regulamentou do "Disque-Denúncia".

Um tema que abrange as três convenções é a lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro foi regulado somente em 3 de março de 1998 pela Lei nº 9.613, mas primeiramente vinculando somente a um rol antecedente de delitos necessários para a configuração da infração penal:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
> II - de terrorismo;
> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
> IV - de extorsão mediante sequestro;
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
> VII - praticado por organização criminosa.

Posteriormente, a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, aprimorou o tipo penal, retirando a necessidade de crime antecedente:

> Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> § 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> I - os converte em ativos lícitos;
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
> III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
> § 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que

> sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
> § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
> § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (Redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022)
> § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
> § 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Constata-se que embora já a Convenção de Viena de 1988 determinasse aos países a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, somente em março de 1998, dez anos depois, o Brasil efetivamente tipificou o delito.

E somente em 2012, 12 anos após a Convenção de Palermo e 9 anos após a Convenção de Mérida, a legislação de lavagem de dinheiro foi aprimorada com a retirada da necessidade de crime antecedente e com diversas atualizações quanto ao combate da lavagem nas leis específicas que regulamentam as organizações criminosas e o combate ao tráfico de drogas já pontuados acima.

3 Conflitos entre o regramento previsto na Convenção de Palermo e a legislação interna na conceituação do tipo de crime organizado

Considerando o conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo e o conceito da Lei nº 12.850/2013, que revogou o conceito da Lei nº 12.694/12, há uma evidente incompatibilidade, que foi resumida por Vladmir Aras (2023):

> Para nós, há, substancialmente, duas incoerências na Lei 12.850/2013:
> a) A Convenção de Palermo e a Lei 12.694/2012 exigem apenas 3 membros para a existência de uma organização criminosa, ao passo que a Lei 12.850/2013 exige 4 pessoas;
> b) O texto de Palermo e a lei brasileira de 2012 consideram infração penal grave o crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos de prisão,

> enquanto a Lei 12.850/2013 trata como graves somente os crimes com pena máxima superior a 4 anos de reclusão [...]
> Minha impressão é a de que, embora não o tenha dito, a Lei 12.850/2013 revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/2012 e temos apenas um conceito legal de organização criminosa. Afinal, segundo o art. 2º, §1º, da LNDB (antiga LICC), "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*". Ademais, o inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar 95/98, determina que "*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*". Esta solução não é a melhor, porque situa o Brasil em posição de inadimplência em relação ao art. 5º da UNTOC, o que reclama revisão legislativa do conceito inscrito no art. 1º da Lei 12.850/2013, para sua completa adequação convencional. Afinal, *pacta sunt servanda*.

No mesmo sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette e Marcius Tadeu Maciel Nahur (2022, p. 128):

> Nossa atual legislação preferiu exigir o número mínimo de quatro pessoas e não três como fez a Convenção Internacional. Também a atual lei brasileira não menciona o critério temporal, ou seja, que a organização já seja 'existente há algum tempo' […]
> A Lei 12.850/13, como já visto, preferiu usar um critério quantitativo, como que acenando para aquilo que entende por infrações graves (aquelas apenadas em seu máximo acima de 4 anos), sem fazer uso do auxílio do rol taxativo. Percebe-se que a questão da definição de organização criminosa é espinhosa, pois, independentemente do critério que se adotar, sempre haverá alguma lacuna ou algum exagero.

No âmbito interno, os autores apontam conflitos, como o da existência dos conceitos de organização criminosa das Leis nº 12.850/2013 e da Lei nº 12.694/12, já mencionado, e a coexistência de diversos tipos legais de crimes associativos:

> Pode-se afirmar que o novo crime de "Associação Criminosa", previsto no artigo 288, CP, que revoga o antigo crime de "Quadrilha ou Banco", bem como os crimes de "Associação para o tráfico" (artigo 35, da Lei 11.343/06) e "Associação para a prática de Genocídio" (artigo 2º, da Lei 2889/56), constituem claros casos de conflito aparente de normas, solvidos pelo chamado "Princípio da Especialidade" […]
> Mas, quando os requisitos para a conformação do crime organizado não estão presentes, o grupamento de pessoas será tipificado em algum dos demais tipos penais acima mencionados também de acordo com a especialidade., ou seja, se formado para o tráfico, o artigo 35 da Lei de Drogas, se forma para a prática de quaisquer outros crimes, sem o requisitos da Lei 12.850/13, tipificado estará o crime previsto no artigo 288, CP, ou, ainda, se os crimes visados forem hediondos, o disposto no art. 8º, da Lei 8.072/90 c/c 288, CP (Cabette; Nahur, 2022, p.130).

Verifica-se, assim, certa profusão de leis regrando crimes associativos, o que dificulta a atividade do aplicador da lei, tanto do Ministério Público quando da correta tipificação da conduta atribuída ao infrator, quanto do Poder Judiciário quando da adequação típica da conduta ao tipo, possibilitando uma profusão de teses defensivas sobre as quais se debruça os órgãos julgadores.

No aspecto da seara dos crimes ambientais cometidos por organizações criminosas, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida (2021, p. 237-8) constata que:

> Assim, conquanto exista na legislação brasileira normas que regulam a atuação de organizações criminosas (Lei nº 12.694/2012 e Lei nº 12.850/2013), há que se reconhecer a insuficiência legal para a maioria dos crimes ambientais cometidos por organizações criminosas no âmbito nacional, permanecendo sem a proteção da tutela penal uma grande parcela de crimes ambientais de manifesta lesividade e periculosidade para a sustentabilidade ambiental.
>
> Tal deficiência faz com que as organizações criminosas que praticam crimes ambientais sejam enquadradas somente no tipo penal previsto no artigo 288, do Código Penal, que tipifica a associação criminosa, cuja pena prevista é de reclusão de 1 a 3 anos, admitindo, na forma básica, a suspensão condicional do processo, o que não se mostra suficiente para a efetiva tutela do meio ambiente, segundo os termos determinados pelo texto constitucional.

A autora (ALMEIDA, 2021, p. 237) constata grave diferença no tratamento dos crimes ambientais quando praticados somente internamente no país ou quando o crime tem implicações transnacionais.

> Ocorre que a Lei nº 12.850/2013 permite o reconhecimento de uma organização criminosa como autora de qualquer crime, inclusive ambiental, independentemente da reprimenda previsto no tipo, quando transnacional o delito cometido, o que determina um tratamento substancialmente diferente de fatos similares somente pelo local de sua ocorrência ou onde produziu ou deveria produzir o resultado.
>
> Essa abordagem desigual, adstrita às dimensões territoriais brasileiras, considerada a riqueza do meio ambiente nacional, além da natureza global, mundial e indivisível do meio ambiente, evidentemente, implica numa proteção penal extremamente deficiente da sustentabilidade ambiental.

Esse quadro legislativo divergente entre o tratamento dado externamente e a regulação legislativa interna e os conflitos na legislação interna entre as diversas leis que tratam da matéria aponta que os postulados da Política Jurídica não estão sendo totalmente observados pelo legislador, pois dificulta a aplicabilidade da norma, tirando parte de sua utilidade bem como apartando a lei dos corretos anseios da sociedade,

que busca a proteção social através de leis atuais, justas e que punam proporcionalmente os infratores de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Essa é exatamente a função e objetivo da Política Jurídica.

Nesse sentido, Bilkis Maria Barbosa Lima (2023, p. 25) pontua:

> Depreende-se que a Política Jurídica na construção do direito desejado pela sociedade deve ter como objeto de preocupação identificar a norma justa e útil para aquele momento. Dessa forma, pode-se inferir que a Política Jurídica é contrária aos princípios da dogmática jurídica que se ocupa apenas com a interpretação e aplicação do direito positivado.

A autora (LIMA, 2023, p. 28) complementa:

> A política do direito se realiza, enquanto ação, através de estratégias para alcançar um direito melhor (e Direito é sobretudo condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), na prática se reveste de uma relação de interesses compartilhados.

Franco Perazzoni, Agostinho G. Cascardo Júnior e Sandro Lúcio Dezan (2024, p. 390-1) citam:

> A “moderna” Criminalidade Ambiental Organizada e a ausência de uma legislação mais adequada ao seu enfrentamento: como já destacado antes, o modelo tradicional de crime organizado evoluiu para uma forma de criminalidade organizada mais avançada, especializada e adaptável. Essa nova forma de criminalidade busca constantemente se aprimorar, infiltrando-se no aparato estatal e adotando novas abordagens e métodos, aproveitando-se das brechas existentes na legislação. Embora a Lei 12.850/13 represente um passo significativo na luta contra o crime organizado, torna-se evidente que a legislação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer em termos de repressão efetiva a este tipo de criminalidade, especialmente em relação a ilícitos que não se encaixam na definição de “crime organizado clássico”. Além disso, é importante reconhecer que a natureza do crime é dinâmica e está sempre em busca de aperfeiçoamento, explorando as brechas existentes na legislação. Portanto, é essencial que tanto as leis quanto os métodos repressivos do estado estejam em constante evolução para acompanhar essa mudança, sempre mantendo, é claro, um compromisso rigoroso com a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2023, p. 355-6) novamente explica:

> Quando a decodificação é rigorosa, conforme um código forte, as relações sociais consideradas justas admitem desigualdades proporcionais entre os membros da sociedade garantidas pelas posições de supremacia e inferioridade definidas por princípios que implicam a solidariedade mecânica

> e orgânica e a necessidade de associar permanentemente forças ativas. Assim, o sistema de justiça material tende, nesse caso, a privilegiar a atividade utilitária e o trabalho comum, donde a razoabilidade da conduta ser o princípio da disciplina social; o que não é razoável é injusto... Isto exige que a administração pública e os encargos de direção e governo sejam considerados meios funcionais para a obtenção de fins objetivos.

Assim, a solução para tal situação é dada pela própria Política Jurídica, pois, como já visto, cabe a ela a função orientadora e direcionadora da sociedade e, portanto, dos atores políticos e jurídicos na busca de normas socialmente úteis e justas, o que no caso se traduziria por normas atuais, por normas adequadas aos ditames previstos em acordos internacionais e, internamente, pela racionalidade e simplificação dos diversos tipos de crimes associativos e não diferenciação entre organização criminosa “nacional” e transnacional.

Considerações Finais

A pesquisa realizada demonstrou que os postulados da Política Jurídica foram parcialmente observados considerando, num primeiro momento, a evolução dos tratados internacionais de combate ao crime organizado e, também, pela internalização dos postulados convencionais no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que com relativa demora.

Os postulados estabelecidos por Osvaldo Ferreira de Melo estão presentes já que: (a) os tratados internacionais e as leis internas foram decorrência da percepção e descrição das realidades sociais da época em que estabelecidas as convenções; (b) as convenções analisadas e as leis internas decorrentes são materialmente eficazes, pois permeadas pelo conteúdo ético da proteção da pessoa humana, da segurança pública e da sociedade contra as atividades nocivas das organizações criminosas, do legítimo, do justo e principalmente do útil, pois sem tais normas o combate efetivo às organizações criminosas restaria prejudicada ou praticamente impossível. As convenções e leis analisadas são compatíveis com o socialmente desejado; (c) fica evidente que o arcabouço jurídico internacional e interno são um compromisso com o Estado, com as necessidades sociais, e não com o governo eventualmente no poder e transitório, já que o combate ao crime organizado é um

compromisso estatal calcado no dever constitucional de garantir a segurança pública e individual dos cidadãos; (d) tornou evidente que a Política e o Direito se intercomunicam e sofrem influências recíprocas, pois a adesão a convenções internacionais e a atividade legislativa interna somente são possíveis pela ação política dos agentes do Poder Executivo e Legislativo, os dois demandados pela ação social da população; (e) a função preditória (prae discere) da Política do Direito está presente, já que seu fim último é dirigir a sociedade para uma finalidade em que as organizações criminosas tenham seu poder diminuído e/ou extinto, buscando uma sociedade efetivamente protegida e igualitária.

As convenções internacionais e as leis internas decorrentes, portanto, são justas e úteis.

São justas, pois, considerando a doutrina de Osvaldo Ferreira de Melo: (a) protegem a liberdade e igualdade dos cidadãos, já que buscam combater as atividades dos grupos criminosos organizados que muitas vezes exercem poder de fato em vastas áreas, violando a igualdade e liberdade; (b) respondem às reivindicações da sociedade de proteção e combate ao crime; (c) são a evolução do conhecimento científico, tecnológico e jurídico da época em que entabulados, sendo que as convenções e leis mais recentes, apesar de sempre estarem um pouco defasadas da atividade incessante do crime, adotam mecanismos de combate advindos da evolução científica e tecnológica modernos; (d) têm legitimidade ética e correspondência com a norma moral do meio social.

São úteis já que consequência do dinamismo e consciência da sociedade, sendo materialmente eficazes, pois garantem e geram sensação de segurança no meio social.

No entanto, a pesquisa demonstrou que o conceito parcialmente divergente entre o tratamento internacional e o tratamento interno da questão da conceituação do crime organizado, bem como o tratamento diverso dado pela Lei nº 12.850/2013 ao punir apenas as infrações criminais cujas penas máximas sejam superior a quatro anos e quando as infrações criminais praticadas pelas organizações criminosas recebem tratamento diverso quando possuem transnacionalidade, acabam por tornar a legislação interna com menos utilidade, gerando uma proteção social deficiente.

As convenções internacionais e a legislação interna são instrumental necessário, sempre sujeito à atualização legislativa, considerando o dinamismo da

sociedade atual, a renovação pelo fato social, que garante o efetivo combate ao crime organizado.

Esse aspecto, o caráter preditivo da Política Jurídica, sempre a exigir reflexão e percepção da realidade social para a revisão constante do Direito adequando-o às demandas concretas e renovadas de Justiça, é o que sobressai da pesquisa realizada como solução para os conflitos constatados.

Referências

A CONTRIBUIÇÃO de Osvaldo Ferreira de Melo para a Política Jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, ano IV, n. 7, pp. 11-15, 15 out. 1998. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1577/1275. Aceso em: 08 jan. 2024.

ALMEIDA, Andreia Alves. **Crime organizado transnacional na região norte do Brasi**l: A necessidade de um modelo sistêmico. Itajaí, 2019. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_a806f9a7a7c9d026203e07ad3a53b929. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALMEIDA, Sandra Nalú de Carvalho Campos. **Criminalidade ambiental organizada na perspectiva da dupla face do princípio da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: contribuições aos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 1. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 09 jan. 2024.

ARAS, Vladmir. **A convenção de Palermo contra o crime organizado**. Blog do Vlad. 16 maio 2020. Disponível em: https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/. Acesso em: 21 abr. 2023.

ARAS, Vladmir. **O conceito de organização criminosa e suas controvérsias**. Blog do Vlad. 16 maio 2020. Disponível em: https://vladimiraras.blog/2020/05/16/o-conceito-de-organizacao-criminosa-e-suas-controversias/. Acesso em: 12 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001, pp. 11-47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BORGES, Antônio de Moura; FRANCO JÚNIOR, Nilson José; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. Acordos Internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 10, n. 1, pp. 245-66, jan.-jun. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília, 26 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022.

CASTRO, Tony Barbosa. Enfrentamento da corrupção transnacional: essencialidade da cooperação internacional. **RDPJ**, ano 2, n. 4, Brasília, jul.-dez. 2018, pp. 227-44. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/608. Acesso em: 24 jul. 2023.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI):** organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: FUNAG, 2013.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-modernidade. **NEJ**, v. 11, n. 1, pp.103-115, jan.-jun., 2006. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/424/366. Acesso em: 03 fev. 2024.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A relação entre Política Jurídica e a Nova Hermenêutica Jurídica. **Lex Humana**, v. 2, n. 2, 2010, pp.73-99. Disponível em: https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/61. Acesso em: 04 fev. 2024.

ENGEL. Ricardo José. O papel da Doutrina Jurídica: um enfoque teórico sob o ponto de vista da Política Jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, ano VI, n.12, pp. 85-94, abr. 2001. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/1463/1157. Acesso em: 03 fev. 2024.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro; CANTUÁRIO, Maria Letícia de Araújo Madeira. Cooperação jurídica internacional no âmbito de crimes financeiros: uma análise das decisões argumentativas nas decisões dos Tribunais. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-8.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio**. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.

GAFI/FATF. Grupo de Ação Financeira. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo**. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira. Acesso em: 25 jul. 2023.

HOMEM, Eduardo Hoff. A Política Jurídica como instrumento da busca pelo ideal do direito justo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 66, abr. 2015. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Eduardo_Homem.html. Acesso em: 10 fev. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1, apud SILVA, Joyce Keli do Nascimento. O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira. CSOnline – **Revista de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 10, 2015, jul./dez., pp. 1-121. Disponível em https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400/8790. Acesso em: 17 jul. 2023.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale**. Revista Jurídica – CCJ**, v. 16, n. 31, pp. 43-74, jan./jul. 2012. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/3391/2105/. Acesso em: 15 jan. 2024.

LIMA, Bilkis Maria Barbosa. A contribuição da Política Jurídica na Construção da Tributação Ambiental. **Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 1, 2023, pp. 23-28. Disponível em: file:///C:/Users/roger/Downloads/04+-+A+contribui%C3%A7%C3%A3o+da+Pol%C3%ADtica+-+10119.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

MELO, Júlio César Machado Ferreira. **Apontamentos sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo**. Florianópolis: Emais, 2022.

MELO, Júlio César Machado Ferreira. Considerações sobre a prova ilícita no processo penal brasileiro – uma análise sob o enfoque da governança constitucional, direitos fundamentais e estratégias da política jurídica segundo o pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 1, pp. 79-107, dez. 2017. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/221. Acesso em: 15 jan. 2024.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; SANTOS, Luísa Claudia Faria dos. Criminalidade organizada e Estado Democrático de Direito: desafios às políticas públicas de prevenção e repressão. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 3, pp. 35-50, mar. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147236. Acesso em: 14 fev. 2024.

NOTARI, Marcio Bonini. As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil no combate à corrupção. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2017, pp. 60-77. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/32771/22625/88479. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes**. Drogas: marco legal. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html. Acesso em: 24 jul. 2023.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes. Panorama Internacional das Políticas sobre Drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n. 18, dez. 2018, pp. 99-106. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14.ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PERAZZONI, Franco; JÚNIOR., Agostinho G. Cascardo; DEZAN, Sandro Lúcio. Aspectos jurídicos (processuais e investigativos) do Direito Penal da criminalidade ambiental organizada. In: JÚNIOR, Agostinho G. Cascardo... [et al.]; PERAZZONI, Franco; PEREIRA, Eliomar (orgs.). **Criminalidade Ambiental Organizada** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

PIERANGELO, J. H. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, apud: SILVA, Joyce Keli do Nascimento. O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira. CSOnline – **Revista de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 10, 2015, jul./dez., pp. 1-121. Disponível em https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400/8790. Acesso em: 17 jul. 2023.

SANDRONI, Gabriela Araujo. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Disponível em:

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

SANTOS, Aldécio Machado et al. Constitucionalismo e legitimidade democrática – contributo da política jurídica. **Revista Campo da História**, v. 9, n. 1, 2023, pp. 104-13. Disponível em: https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/86/74. Acesso em: 03 fev. 2024.

SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. O novo conceito de crime organizado na Lei nº 12.850/13: considerações dogmáticas. **Derecho y Cambio Social**. Año 11, n. 38, 2014. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5470238. Acesso em: 12 fev. 2024.

SILVA, Igor Rodrigues et al. **Crime organizado**: aspectos históricos e repressivos no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Crime-organizado-aspectos-historicos-e-repressivos-no-sistema-juridico-brasileiro-Pronto.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha Werner. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas:** presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. 2009. Tese. (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf. Acesso em 11 abr. 2023.